

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA CÂMARA
DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO.

URGENTÍSSIMO

Processo n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração

“E o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se” (P. Miranda, Da Ação Rescisória, Capítulo IV in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, 1973, p. 183)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, em face do v. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO de fls. 42/46, em causa própria, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, Incisos I e II, cc. o artigo 1.024, §4º, do Código de Processo Civil ajuizar o recurso de

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO
DO JULGADO**

o que faz nos seguintes termos:

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O r. Acórdão de fls. 42/46 foi disponibilizado em 19 de novembro de 2020 e publicado em 20 do mesmo mês e ano, razão pela qual os embargos de declaração estão no prazo legal, posto que, protocolado em 20 de novembro do ano corrente, com base no artigo 1023, ambos do CPC.

II - DO ACÓRDÃO ILÍCITO - TERATOLÓGICO

1. Diz o v. **Acórdão Ilícito n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000**
“in verbis”:

“Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** contra o v. acórdão proferido às fls. 1.485/1.494, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Insurge-se o embargante, alegando, em suma: **i)** omissão quanto à petição de fls. 1455/1477 (fls. 02/09); **ii)** ocorrência de erro material, pois teria constado no v. acórdão que a sentença e o v. acórdão cuja desconstituição é pretendida são atos existentes, ao passo que, segundo o embargante, seriam atos judiciais inexistentes (fls. 10); **iii)** contradição, porque, ao contrário do fundamentado no v. acórdão, a ação de cobrança não estava revestida dos pressupostos processuais, sujeitando-se, assim, ao rito da *querela nullitatis* (fls.11/14); **iv)** que o não acolhimento dos embargos denotaria a má-fé do Relator (fls. 15/21); **v)** possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado (fls. 29/33). Requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão, em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, à luz do artigo 1.022, do NCPC.

Os argumentos ventilados pelo embargante não merecem prosperar, pois não demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, NCPC.

Não há que se falar em omissão quanto à petição de fls. 1.455/1477, porque ela reitera as razões recursais no que tange à tese de nulidade da sentença, a qual fora devidamente enfrentada pelo v. acórdão às fls. 1.488, *in verbis*:

“Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada "a quo" expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.” (sic)

Além disso, a hipótese não era de julgamento monocrático do recurso, e, depois de interposta a apelação, não pode o apelante inovar suas razões, porque já operada a preclusão consumativa.

Outrossim, não se vislumbra qualquer contradição no julgado, pois as razões que o embasaram revestem-se de coerência, mormente quando discorre acerca da inadequação da via processual eleita pelo embargante, que propôs ação declaratória de nulidade fundamentada nas hipóteses legais de ação rescisória, depois do insucesso desta.

E, conforme já esclareceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”*. (STJ 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 07.02.2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22.04.2002, p. 210).

Também não se verifica o alegado erro material, pois, não há desacordo no julgado. Reconhecer a existência da r. sentença e do v. acórdão, cuja desconstituição é pretendida, expressa a convicção do Colegiado.

Portanto, a insurgência aqui manifestada tem natureza infringente e, não merece ser acolhida.

A propósito, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Mero inconformismo com o julgado. Prequestionamento. Impossibilidade. Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Os embargos de declaração não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão”. (Processo 0381681-07.2009.8.26.0000 rel. Teresa Ramos Marques - 10ª Câmara de Direito Público j. 17.02.2014). (Grifo nosso)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.”

III - DO DIREITO

A - DA OMISSÃO.

1. **Data vênia**, é de rigor a reforma do **Acórdão Ilícito n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000**, através dos presentes embargos de declaração, diante da **OMISSÃO**, expressamente, previsto no artigo 1022, Inciso II combinado com o Inciso II do parágrafo único do CPC que aduz:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que:**

II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.** (Grifos Nossos).

2. Diz o artigo 489, §1º, Incisos II e III do CPC que alude:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou **precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Grifos Nossos).

3. O v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 se omitiu em não analisar, examinar e julgar os **vícios absolutos** apontados em petição de embargos de declaração, através de um raciocínio lógico as questões relevantes que indicam a existência de **omissão**, **erro material gravíssimo** e **contradição**, em síntese:

3.1 - DA OMISSÃO

1. Os Exceptos não cumpriram seu dever jurídico ao prolatar o v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100, posto que, se **omitiram** em apreciar, examinar e julgar a **petição da advogada Maria Fontes de fls. 1.455/1.477** onde alude (Doc. 9):

“II - DA NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A sentença é nula por não analisar os dois vícios absolutos apontados na apelação e que implicam na admissibilidade da ação declaratória de nulidade de ato judicial e outras avenças, o que resulta em sua **nulidade absoluta** por violar os artigos 11, 489, §1º, Inciso IV e 1.024, caput, todos do CPC.

2. A r. sentença inobstante o ingresso de embargos de declaração, deixou de examinar, apreciar e julgar **dois pontos centrais** apontados na ação declaratória de nulidade de ato judicial (Acórdão 494.440), na qual **justifica sua admissibilidade por violação a direito**, nos termos do artigo 20 do CPC que diz:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, **ainda que tenha ocorrido a violação do direito**. (Grifos Nossos).”

3. **Primeiro**, o Acórdão 494.440 deixou de **arbitrar de ofício** a remuneração do Apelante pelo serviço prestado no valor mínimo de 20% estabelecido pela Tabela da OAB de 1.992, já que reconhece a contratação, o serviço realizado e o êxito obtido, **negando vigência** ao artigo 22, §2º, da Lei Federal 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, da Constituição Federal, que diz:

LF 8.906/94

Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura** aos inscritos na OAB **o direito aos honorários** convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, **os honorários são fixados por arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.** (Grifos Nossos).

CF

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

4. Vê-se de pronto que constitui **direito inquestionável do advogado** receber pelo serviço prestado inobstante haver êxito ou não na ação judicial, já que a prestação de serviços jurídicos é de meio e não de fim. No caso concreto houve êxito para **Achcar Ltda., com ingresso de US\$ 20 milhões de dólares norte americano no capital social da empresa, conforme 1ª Alteração Societária.**”

2. Se o v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 tivesse analisado e julgado a petição de fls. 1.455/1.477 (**ordem pública - de ofício**), restaria incontroverso a **NULIDADE DA SENTENÇA** por não julgar **o primeiro vício absoluto** apontado, bem como o **cabimento da ação declaratória por violação a direito incontestável**. De fato, há violação ao direito do Embargante de **receber honorários por serviços jurídicos prestados, pelo valor mínimo de 20%**, conforme estabelecido pela **Tabela da OAB de 1.992**, já que comprovado que o Embargante:

- 1 - prestou serviços jurídicos;
- 2 - foi contratado (outorga de procuração);
- 3 - houve proveito econômico com ingresso de US\$ 20 milhões de dólares no capital social da Achcar Ltda., conforme 1ª Alteração Social e
- 4 - o Presidente da Achcar Ltda., declarou através de Escritura Pública

contratação no valor de US\$ 4 milhões de dólares, equivalente, há 20% de US\$ 20 milhões de dólares, com a anuência do banco Paribas.

3. De modo que o v. Acórdão 494.440, incorreu em **fraude a lei**, por julgar a ação de cobrança de honorários improcedente, já que esta pleiteava **o mínimo de 20%** estabelecido pela **Tabela da OAB**, que tem **caráter obrigatório ao juiz**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Federal 8.906/94 cc. o artigo 7º, caput, da Constituição Federal.

4. Uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário**. O conteúdo normativo não pode ser reinvestido, nem a meta legislativa, defraudada¹.

5. O **juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais². Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se**³.

6. O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO DO STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário m. 95.836-RS**, em 31 de agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: **"É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la"**.

¹ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

² PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

³ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

7. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

8. Há, conseqüentemente, **limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz** no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, e não subjetiva (impressões anímicas não tem materialização nos autos), isto é, ter como base o **comando normativo da lei**, observar a melhor doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **raciocínio lógico jurídico - juízo justificado racionalmente** (24 Código de Ética da Magistratura) **pela observância do sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ⁴ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo**. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência**”.

9. Rispoli ⁵, ao indicar os **limites no julgamento da causa**, afirma que:

⁴ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

⁵ O JUIZ E A PROVA por Joan Picò i Junoy item 204. Tradução Darci Guimarães Ribeiro.

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

“Il magistrato per pronunziare secondo ragione, per statuire nel caso concreto Il precetto giuridico accogliendo o rigettando la demanda, deve sentire le parti nelle loro ragioni e deduzioni e convincersi dela verità dei fatti. Ora per ottenere questo convencimento gli interessati devono provarei il tema processuale de dedotto in contestazioni [...] il magistrato nuo può pronunziare che secundum alligata et probata”.

“O magistrado deve se pronunciar segundo a razão, para decidir no caso concreto. O preceito legal que aceita ou rejeita a solicitação deve ouvir as partes em suas razões e deduções e convencer-se da verdade dos fatos. Agora, para obter esse convencimento, as partes interessadas teriam que provar o tema processual deduzido nas controvérsias [...] que o novo magistrado possa pronunciar *secundum alligata et probata* " (conforme alegado e provado).

CONCLUSÃO 3.1

1. De maneira que o v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 não está fundamentado por **ausência de exame e julgamento da petição de fls. 1.455/1.477** e, que fora matéria preliminar da apelação, dando ensejo a violação ao artigo 489, §1º, Inciso IV, do CPC (Doc. 10).
2. Fica evidente que, se o v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 tivesse analisado o **primeiro vício absoluto**, a **r. sentença** seria **declarada nula**, por violar os artigos 11, 489, §1º, Inciso IV, caput, todos do CPC, já que qualquer **violação a direito é admissível ação declaratória**, como impõe o comando normativo do artigo 20 do CPC.
3. Vê-se, claramente, a **manobra espúria** dos Exceptos, já que sustentam no v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 que r. sentença da 40ª Vara Cível, está fundamentada, através de **decisão colegiada que emprega conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao

caso, o que afronta o artigo 489, §1º, II, CPC, cujo VOTO aduz (Doc. 10):

“(…). Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada “a quo” expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.(…)”

4. Mas não é só. O v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100 é **omisso**, já que não menciona porque o **Recurso Especial n. 554.402 – RS**, da lavra do Ilustre **Ministro JOSÉ DELGADO** do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso vertente, uma vez que no VOTO, se admite a “querelka nulitatis” contra **sentença, imoral, injusta ou que transforme a realidade das coisas**, assim expresso:

“VOTO”

(..)De início, registro que em várias oportunidades tenho **defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.**

Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

(...). **Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.**

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se dê em contrariedade ao próprio texto constitucional. De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade,

moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual". (acréscimos entre parênteses nossos).

5. O v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 não aduz porque a jurisprudência colacionada não se aplica ao caso sob judice, o que resulta em sua **nulidade absoluta**, por violar o artigo 489, §1º, Inciso VI, do CPC que aduz:

VI - **deixar de seguir enunciado** de súmula, **jurisprudência** ou **precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Grifos Nossos).

6. É insofismável que a r. Sentença (1.995) e o v. Acórdão 494.440 (1.998) são decisões judiciais que transformaram a realidade das coisas, imorais e injustas, posto que, atacaram a Constituição Federal, ao violar a **regra constitucional** do **direito a remuneração pelo serviço prestado**, como exige o artigo 7º Inciso XXVI que assinala:

XXVI - reconhecimento das **convenções** e acordos coletivos de trabalho; (Grifos Nossos).

7. A **remuneração por serviços prestados** é expressamente prevista no **artigo 1º** da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho - CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO SALÁRIO, ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO - GENEBRA 1º DE JULHO DE 1949, promulgado pelo **Decreto n.º. 41.721**, de 25 de junho de 1957 que diz:

"Para os fins da presente convenção, o termo "salário" significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, **a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional** (Tabela da OAB), que são devidos em virtude de

um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados." (acréscimos entre parêntese nossos).

3.2 - DO ERRO MATERIAL GRAVÍSSIMO

1. Por derradeiro a r. **Sentença**(1.995) e o v. **Acórdão 494.440**(1.998) não são **atos judiciais existentes**, como assevera o v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100, mas, **atos judiciais inexistentes** por **ausência de coerência lógica entre a motivação e o dispositivo**, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 140370-5 MT e o Habeas Corpus n. 69.419-5 de MS, ambos da lavra do **Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE**.

2. De modo que o erro material no v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 é incontestável, uma vez que deixou de seguir o **entendimento pacificado** pelo Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**, através das jurisprudências supra citadas e, se omitiu em demonstrar porque não se aplicam ao caso, dando ensejo a **nulidade do acórdão**, por força do que dispõe o artigo 489, VI, do CPC.

CONCLUSÃO 3.2

1. De maneira que, se **a Sentença e o v. Acórdão 494.440** são **atos judiciais inexistentes** por não haver coerência lógica entre a motivação e o dispositivo ou juízo justificado racionalmente, como determina o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura, era e é de rigor a admissibilidade da ação declaratória pelo provimento da apelação, nos termos do artigo 20 do CPC.

3.3 - DA CONTRADIÇÃO

1. Diz o v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100:

“(…). A vinculação que se faz sobre a temática está diretamente associada à razão pela qual subsiste em nosso direito a *querela nullitatis insanabilis*, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou:

“A sentença impugnável pela querela nullitatis é somente a proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais.” 3. (Grifei)

Pois bem.

Conforme se infere de todo o processado, o autor propôs a presente ação, pretendendo declaração de nulidade de atos judiciais.

Entretanto, os atos impugnados pelo autor *sentença e acórdão - são processuais e existentes*, pois atendem aos pressupostos e requisitos processuais, não se notando qualquer ausência que justifique a pretensão. (…).”

2. É nítida a contradição no v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100, já que menciona que a “querela nulitatis” só é admitida em processo **ausente dos pressupostos processuais**.

3. Ora, está ausente na ação de cobrança de honorários os **pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**, em face da existência de **documento nulo**, qual seja, a **3ª Alteração Social**, em face do que exige o artigo 485, Inciso IV, do CPC (art. 267, IV, CPC/1973).

4. É cediço que a 3ª Alteração foi **declarada nula**, diante do ajuizamento da **Ação Popular**, processo nº. 0028614-24.2003.403.6100, que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (hoje 22ª Vara Cível Federal), através de decisão interlocutória, depois do Parecer do Ministério Público Federal favorável e **cancelada** por intermédio de **Ofício a JUCESP nº. 975/2004**, em **ESCRITÓRIO**:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

decorrência da existência de **FRAUDES NA JUCESP** e de **CRIMES**, como detalhado na apelação. Disso resulta o **segundo vício absoluto**. (Docs. 12/16)

5. Se o processo da ação de cobrança de honorários nunca esteve regular por faltar-lhe às condições da ação (**legitimidade da Soma Ltda.**) e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (**validade e eficácia 3ª Alteração**), tanto a **r. Sentença (1.995)** quanto o **v. Acórdão 494.440 (1.998)** são atos judiciais nulos, posto que, **contém vício insanável - absoluto**, sendo de rigor a admissibilidade da ação declaratória.

6. É sabido que começa a **existência legal da pessoa jurídica** de direito privado, com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro da JUCESP todas as alterações por que passar o ato constitutivo (art. 45 e 985 CC).

7. Com o cancelamento da 3ª Alteração pela Justiça Federal, a empresa **Soma Ltda. não tem personalidade jurídica** e, sem esta, **não há legitimidade para ingressar em juízo para ofertar CONTESTAÇÃO**, tão pouco para pleitear em nome próprio direito alheio, diante do que estabelece o artigo 18 do CPC (art. 6º CPC/1973).

8. O reconhecimento da nulidade da 3ª Alteração implica na nulidade absoluta da Contestação da Soma Ltda., da r. Sentença (1.995), do v. Acórdão 494.440 e das Decisões Monocráticas n.º. 225.689 e 226.718 do STJ, bem como no **juízo de ofício e no provimento integral da ação de cobrança de honorários**, uma vez que a **declaração de nulidade da 3ª Alteração aproveita ao juízo de mérito**, nos termos do artigo 282, §2º, do CPC (249, §2º, CPC/1973), “in verbis”:

Art. 282. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

9. O provimento de ofício resulta da falta de Contestação da PAPIBAS PROJETOS LTDA., inobstante ter sido citada (8/06/1995) a apresentar contestação junto à ação de honorários, reconhecendo a contratação dos honorários no patamar de 20%, (até porque decorre do mínimo estabelecido pela Tabela da OAB 1.992, com base no artigo 22, §2º LF 8.906/94), diante do que determina o do artigo 277, §2º, do CPC/1973:

Art. 277...

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

10. Observe I. Relator que por ocasião do ajuizamento da ação de honorários, o BNP PARIBAS S/A (então controlador da Paribas Projetos Ltda. 99,99% das cotas), optou por **forjar um documento (3ª Alteração)**, criando uma empresa sucessora **“fantasma” (Soma Ltda.)**, simplesmente, para ofertar CONTESTAÇÃO e **inviabilizar qualquer recebimento dos honorários, em caso de procedência da ação.**

11. Nesse caso o banco correu o risco, qual seja, de que no futuro os crimes fossem desvendados e, assim sendo, viesse à ação de honorários ser julgada procedente por ausência de CONTESTAÇÃO DA PARIBAS PROJETOS LTDA.

CONCLUSÃO 3.3

1. De maneira que a contradição no v. Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100 é incontroversa, uma vez que afirma a existência de fundamentação jurídica na Sentença, objeto do recurso de apelação, já que **não analisou os dois vícios absolutos** apontados, sendo de rigor, portanto, a admissibilidade da ação declaratória, com base no artigo 20 do CPC. Não tem conversa fiada!

CONCLUSÃO 3

1. Essas foram as razões jurídicas relevantes, dentre outras, a justificar o ajuizamento dos embargos de declaração contra o v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100.

2. Como se vê o v. **Acórdão nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 manteve** integralmente a **omissão** em não analisar, nenhum dos argumentos jurídicos apresentados pelo Embargante, o que caracteriza **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**, já que **sequer há o prequestionamento** dos **artigos 8º e 20** do CPC, ou seja, porque não se aplicam ao caso vertente.

3. Nesse sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a falta de **coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo** equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

Voto

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

4. No mesmo sentido, sustentando a **inexistência da sentença**, a 1ª Turma do STF, através do julgamento do habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro SEPULVEDA PERTENCE**, em seu voto assinala:

VOTO

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei (Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente (...)."

5. Toda decisão judicial deve ser fruto de um **juízo justificado racionalmente**, assevera o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 24. **O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente**, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. (Grifos Nossos).

6. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar o preceito contido nos artigos 11 e 489 do CPC cc. artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais através de um raciocínio lógico jurídico – juízo justificado racionalmente, uma vez que além de um dever dos juízes; é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho ⁶,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

7. O magistrado tem o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela⁷ **“O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.”**

8. Frise-se que, a denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a **devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional**⁸. Segundo José

⁶ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORRE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

⁷ As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

⁸ Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

Guilherme de Souza ⁹ há denegação de justiça quando o juiz nega a aplicação do direito.

9. Por fim, a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem - “**corretismo processual**” isto é, se a decisão **examinar atribuir e determinar o direito da parte** como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992, através de um **processo “justo” e sem nulidades ou atos tendenciosos**, sob pena de **afrenta direta** aos **princípios constitucionais**, de **acesso à justiça** (XXXV); **do devido processo legal** (LIV); **da ampla defesa** (LV) e de **fundamentação legal** (93, IX).

10. Urge destacar que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos é **norma supralegal**, ou seja, se **sobrepõe** a toda **legislação infraconstitucional** e **complementa o artigo 93, Inciso IX**, da Constituição Federal, sendo de **caráter obrigatório** sua observância pelos órgãos judiciários. (STF - **Pleno** - Reclamação b. 721-0/AL - Medida Liminar - Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 19 fev. 1.998, p .8).

11. A solécia, a esperteza dos Desembargadores ALFREDO ATTÍE JÚNIOR; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ e ROSANGELA MARIA TELLES é tão medonha, que além de não analisar e julgar os vícios absolutos apontados na apelação e reiterados nos embargos aclaratórios, que implicam na admissibilidade da ação declaratória, deixaram de **aplicar o aresto**, citado no recurso de apelação do **MINISTRO JOSÉ DELGADO** do Superior Tribunal de Justiça, objeto do Recurso Especial n. 554.402 - RS , cujo VOTO, literalmente, aduz: “(..) *De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas,*

⁹ A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.
ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

12. E acrescenta o I. Ministro: "*Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e **poderão a qualquer tempo serem desconstituídas** porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça*". (Grifos Nossos).

13. O **entendimento jurisprudencial** esposado, está previsto no artigo 8º do CPC, que **não foi aplicado**, cujo teor assenta:

Art. 8º **Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz** atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e **promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, **a razoabilidade, a legalidade**, a publicidade e **a eficiência**. (Grifos Nossos).

14. Para **simular** a legalidade do v. **Acórdão Ilícito nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000**, foram citados os seguintes arestos: 1 - Recurso Especial nº 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha e 2 - Processo 0381681-07.2009.8.26.0000 rel. Teresa Ramos Marques - 10ª Câmara de Direito Público j. 17.02.2014, que não tem nada que se relacione ao caso sob judice.

15. O saudoso mestre, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Maximiliano¹⁰ sobre a escorreta utilização de julgados, assinala:

"195. Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos

¹⁰ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, Editora Forense, 1984, p. 182, item 195.

brilhantes, como sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça". (Grifos Nossos).

16. O comportamento do juiz deve ser pautado pelas regras preconizadas pela deontologia da magistratura, cuja forma foi retratada pelo Desembargador Álvaro Lazzarini ¹¹: "O Juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, **quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional**, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também pelo bom nome e reputação da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça, na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito".

17. É sabido que o magistrado está vinculado ao princípio da legalidade, já que a Constituição Federal assenta que o direito brasileiro é positivista, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" (5º, II, CF).

18. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

19. O **juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais¹². Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como**

¹¹ Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. Idem, p. 278.

¹² PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

limite a lei em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se**¹³.

20. O **magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal ¹⁴.

21. O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO DO STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário m. 95.836-RS**, em 31 de agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: "**É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la**".

22. O **Acórdão Ilícito nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000** é uma "**Sentença Ilícita**", ou seja, uma decisão judicial onde não há o devido processo legal, que exige a existência dos **quesitos formal e material** para sua materialização. Formal, porque exige relatório, fundamento e dispositivo. Material, porque deve haver um "**juízo justificado racionalmente**" (art. 24 Código de Ética da Magistratura), coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, sem o qual o **ato judicial é inexistente**, portanto, **imprescritível**.

23. A "**Sentença Ilícita**" é discrepante da "**Sentença Ilegal**". Na "**Sentença Ilícita**" há **má-fé, dolo** do juiz porque incorre em fraude à lei (49, I, LOMAN), não existe a prestação jurisdicional do ESTADO, a decisão judicial é ilógica, transforma a realidade das coisas e é imoral. É, também, um **ato judicial anormal** no exercício da função do juiz, **não justificável**, porque há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, pois

¹³ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

¹⁴ TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in "Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes" por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

ele é um profissional técnico, concursado que deve possuir **conhecimentos jurídicos especiais**, indispensáveis ao **desempenho de sua função de dizer o direito**, o que sempre foi expresso pela expressão **iuria novit curia**.

24. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos¹⁵ “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que **as regras de direito independem de prova**. E, independem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – **iuria novit curia**”.

CONCLUSÃO A

1. De maneira que se encontra preenchido os quesitos materiais e formais para a admissibilidade do segundo embargos de declaração, em face da **inexistência** da **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO** no v. **Acórdão Ilícito nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000**, como determina a lei.

2. Mais, fica evidente que só há um julgamento possível ao presente embargos de declaração, o seu integral provimento para julgar procedente a apelação, em todos os seus termos, já que não há faculdade ao magistrado para garantir a entrega da justiça, preenchido os requisitos legais do devido processo legal que possibilita a **modificação do julgado**, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC que aduz:

§ 4º **Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada**, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15

¹⁵ “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271
ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

(quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. (Grifos Nossos).

3. Na precisa lição de Couture¹⁶, **“a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.”**

4. Não há dúvida que o v. Acórdão Ilícito nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 é uma **decisão judicial teratológica. E esta, é a decisão contrária à lógica, o bom senso e as relações interpessoais, ao ponto de comprometer a moralidade, a convivência, a urbanidade, a tolerância, a vida em sociedade e o interesse público.**

5. Nessa linha, **pacifica-se o entendimento jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal, **consolidado** através de **EMENTA** e **VOTO** proferido pelo **I. Ministro MARCO AURÉLIO**, em Agravo de Instrumento nº. 136.378-9 (Ag.Rg), da obrigatoriedade do Estado de apresentar a prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão, se não o faz, **o acórdão é nulo**, razão pela qual o processo deve retornar à Corte de origem, afim de que outra decisão seja proferida, **observando-se o direito da parte**, assim expresso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136.378-9 (AgRg)

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MIRIAM GONÇALVES BORBA E OUTROS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

**EMENTA: RECURSO - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA -
PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

¹⁶ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

INCOMPLETA. A razão de ser do prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária – revista trabalhista (TST), especial (STJ), extraordinário stricto sensu (STF) – está na necessidade de proceder-se a cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão – os embargos declaratórios – sendo que a integração do que decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício de procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embargos declaratório, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omissor.

VOTO

“(…) A atuação em sede extraordinária pressupõe a ultrapassagem da barreira do conhecimento quanto ao **pressuposto específico de recorribilidade** e que, na hipótese dos autos, revela-se em vista da alegada infringência aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. **Para tanto, ou seja, para concluir-se pela vulneração à Carta, indispensável é o cotejo.** Se a Corte de origem não adotou entendimento explícito sobre o fato jurígeno apontado no recurso, impossível é dizer-se da inobservância à Carta e, portanto, da contrariedade a esta última, no que consubstancia o permissivo legal. Para lograr a emissão de juízo, conta a parte com os embargos declaratórios. Mas o vezo distorcido de tomar-se tal recurso como crítica ao ofício judicante leva, por vezes, ao desacolhimento. Neste caso, de nada adianta insistir na matéria de fundo, pois é princípio básico o de que a declaração do julgado cabe ao próprio órgão prolator, não sendo transferível tal função a Órgão diverso, muito menos quando situado em sede extraordinária. Daí a imprestabilidade do enfoque, não sendo de se agasalhar o que asseverado à folha 88. O recurso extraordinário não pode ser transmudado objetivando ensejar a integração do julgado que se pretende ver reformado. Persistindo o vício de procedimento, em que pese a atuação

do jurisdicionado a alertar a Corte, incumbe veiculá-lo sob o ângulo da **inconstitucionalidade**. A matéria objeto de abordagem está ligada, na hipótese, à própria arte de julgar, isto é, ao procedimento e não ao julgamento em si. Tem pertinência o enfoque relativo ao vício de procedimento e não de julgamento. **Para tanto, a parte deve recorrer ao princípio abrangente da obrigatoriedade do Estado de apresentar a prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão. Se não o faz, contraria o princípio constitucional do acesso ao Judiciário e hoje, face à explicitação da Carta, o inciso LV do artigo 5º, no que noticia estar assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, constatada a negativa da entrega da prestação jurisdicional, nos moldes que homenageiam o acesso ao judiciário, com as consequências próprias, abre-se campo ao conhecimento do extraordinário e ao provimento, para que, anulada a decisão que revela o vício, voltem os autos à Corte de origem, a fim de que outra seja proferida, observando-se o direito da parte."**

B - DO LOCUPLETAMENTO

1. Os Desembargadores ALFREDO ATTÍE JÚNIOR; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ e ROSANGELA MARIA TELLES ao negarem provimento, **ilicitamente**, à apelação, **deixaram** de **condenar** o banco **BNP PARIBAS S/A** ao pagamento de **R\$ 26.765.181.452,74** (vinte e seis bilhões setecentos e sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), calculados até 06 de outubro de 2020, acarretando **prejuízo** ao Embargante (Doc. 1).

2. Os honorários devidos é a **somatória** de **dois cálculos**, a saber: **Primeiro**, corresponde ao valor devido dos honorários, em 16 de julho de 1.993, que é de **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões e quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), **equivalente à 20%** (vinte por cento) de **Cr\$**

1.242.700.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), **benefício** auferido pelo **Banque Paribas** (hoje BNP PARIBAS S/A), que com os acréscimos de correção monetária, juros remuneratórios (perdas financeiras) e moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, perfaz o valor de **R\$ 2.817.563.625,92** (dois bilhões oitocentos e dezessete milhões quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

3. **Segundo** o **LUCRO DA INTERVENÇÃO** (consolidado pelo STJ - margem líquida), obtido através do Balanço Contábil da conta **Demonstração do Resultado do Exercício - DRE's do banco BNP PARIBAS S/A**, a partir de **julho/93**, ou seja, é a **devolução do lucro líquido** (descontado Imposto Sobre a Renda), que o banco **auferiu** em **27**(vinte e sete) **anos**, utilizando-se, indevidamente, da importância de **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões e quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), com o escopo de **evitar o locupletamento (enriquecimento sem causa)**, com fulcro no artigo 884 do Código Civil, perfazendo o valor de **R\$ 21.514.419.512,94** (vinte e um bilhões quinhentos e catorze milhões quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

4. A somatória do cálculo 1 com o 2 perfaz a quantia de **R\$ 24.331.983.138,86** (vinte e quatro bilhões trezentos e trinta e um milhões novecentos e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) que **acrescidos de 10%** (honorários), ou seja, o valor de **R\$ 2.433.198.313,89** (dois bilhões quatrocentos e trinta e três milhões cento e noventa e oito mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos) perfaz o **valor total** de **R\$ 26.765.181.452,74** (vinte e seis bilhões setecentos e sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Laudo do Ilustre Perito Judicial Doutor **APARECIDO CARLOS GOMES AZEVEDO FERREIRA**. (Doc. 1)

5. O interesse dos Desembargadores ALFREDO ATTIÉ JÚNIOR; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ e ROSANGELA MARIA TELLES em prejudicar o Embargante e acarretar perigo de lesão à União são insofismáveis, já que sabem que o ingresso de **ação indenizatória na Corte Internacional**, acarretará um **prejuízo** incomensurável ao **Orçamento da União**, em razão de suas **decisões judiciais fraudulentas**. É ressabido que a **fraude penal**, visa-se o **lucro ilícito**, **vantagem sobre direito alheio**, razão pela qual já respondem a representação criminal por crime militar previsto na Lei de Segurança Nacional junto ao Superior Tribunal Militar, processo n.º 7000801-03.2020.7.00.0000.

C - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DELARAÇÃO COMO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira ¹⁷ assenta: **“Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de sanção que lhe coubesse impor (p. ex., as previstas no art. 488, II, e no art. 529)”**.

2. Havendo omissão, diz o Desembargador ATAHYDE MONTEIRO¹⁸, ***“pode advir modificação do julgado embargado, pois a apreciação da matéria omitida enseja a possibilidade de conduzir a solução da lide em sentido diverso daquele fixado no julgamento anterior em que foi ela marginalizada”***

¹⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, p. 540, 5ª edição, Forense, Rio.

¹⁸ Embargos Declaratórios opostos nos autos da Apelação Cível n.º 8.151 – Barra do Bugres – TJMT, in RF 259/341.

3. Outro não é o entendimento de Pontes de Miranda ¹⁹ “A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou o tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer “sim” ou “não” a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação” (Grifos Nossos).

4. Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos terão, **necessariamente, a força e o efeito de modificar a decisão, sob pena de ser impossível declará-la.**

5. Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio estatuto processual civil, ao prever, em seu artigo **463, inciso II/1973** (494, II, CPC) combinado com o artigo **535, inciso II/1973**(1022, II, CPC) a possibilidade do juiz **“alterar”** o julgado por **intermédio dos embargos de declaração**, que sufraga a tese ora sustentada, eis que **o vocábulo “alterar” nada mais quer dizer do que mudar, modificar ou transformar** (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*, p. 92. - *Acréscimos entre parênteses nossos*).

6. Nesse **mesmo sentido**, observa-se, em nossa **jurisprudência** (RTJ 40/44, 57/145, 65/869, 63/424, 86/259, 88/325, 89/548, 40/772, 65/170, 88/325, 90/353, 73/795, 70/561, 82/437, 464/263, 431/244, 600/238, RT 565/173 - 174, RT 569/172, RJTJRS 69/136, etc.) não mais subsistindo qualquer discussão acerca do tema.

7. Igualmente, em **julgamentos proferidos pelas Cortes Superiores**, ficara assentado o seguinte, *“in verbi”*:

¹⁹ Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, pp. 402 e 403, Forense, Rio, 1ª ed.

“ACLARATÓRIOS POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - VÍCIO NA DECISÃO MERITÓRIA - CORREÇÃO PERMITIDA - Os **embargos de declaração** têm por norte aclarar as disposições da decisão objeto de exame, quando ela traz os vícios da omissão, da obscuridade e da contradição. Se tais defeitos, entretanto, comprometem o sentido do provimento jurisdicional, a ponto de violar o direito do interessado, **cabe recebê-los para o fim de não só tornar inteligível, mas também de modificar o julgamento operado.** ‘*In casu*’ o remédio heroico fora impetrado para afastar o erro da sentença quanto à fixação do regime fechado a partir da gravidade do delito, sendo que, ao negá-lo, esta Corte contrariou a jurisprudência aqui aceita e não corrigiu a omissão na interpretação do art. 33, § 3º, porquanto na pena-base não acorreram circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conceder a ordem e fixar o regime semi-aberto” (STJ – EDHC 25308/SP – 5ª T. – Min. J. Arnaldo da Fonseca, DJU 12.04.2004, p. 00222, destaques adicionados).

“Embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, **podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado**”. (STF - RE nº 59.040 - RTJ 40/44, destaques adicionados).

8. Ainda a **doutrina** acentua que o julgador ao imprimir **força modificativa** aos declaratórios, demonstra não ter acanhamento em reconhecer eventuais equívocos presentes em seus decisórios, aplicando-se, para o caso, os ensinamentos do eminente Min. WASHINGTON BOLÍVAR (*Revista do TFR nº 119, p. 318-323*) no sentido de que **"não deve o juiz ter pejo de confessar que errou, em**

qualquer circunstância e, muito especialmente, quando ainda há tempo de corrigir-se e corrigir. Pois aquele que reconhece o seu erro demonstra que é mais sábio hoje, quando o corrige, do que ontem, quando o praticou" (*grifo adicionado*).

IV - DO PEDIDO

1. Assim sendo, requesta vênia a Vossa Excelência para receber os embargos de declaração com efeito modificativo do julgado, por **OMISSÃO**, nesse caso, dar provimento aos embargos de declaração para **julgar procedente a apelação integralmente**, nos termos do artigo 1.024, §4º do CPC.

2. Em face da **probabilidade de provimento do recurso**, requer, **a suspensão imediata, dos efeitos do Acórdão Ilícito nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000**, bem como a intimação dos Embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias sobre os embargos opostos e a apelação como nesta requestado, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC. Autuado contendo Laudo do Perito Judicial.

Termos em que aguarda,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP n.º 144.209-A